

Processo: 1082479
Natureza: DENÚNCIA
Denunciantes: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, Lucas Lorenzo Comércio e Serviços Eireli
Apenso: 1082593, Denúncia
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Recreio
Partes: Ana Amélia Araújo de Oliveira, Daniela Cerqueira de Oliveira Cardozo, José Maria André de Barros
Procuradores: Luiz Henrique Nogueira Gesualdi, OAB/MG 59.226; Joaquim Antônio Murta Oliveira Pereira, OAB/MG 139.385
MPTC: Marcílio Barenco Corrêa de Melo
RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO

PRIMEIRA CÂMARA – 6/10/2020

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS NOVOS PARA OS VEÍCULOS DA FROTA. EMPRESA IMPEDIDA DE LICITAR E CONTRATAR. ALCANCE AMPLO DA PENALIDADE. RESTRITIVO. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE JUNTO AO IBAMA EM NOME DO FABRICANTE. REGULARIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. ARQUIVAMENTO.

1. Os efeitos da sanção prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo superior a 2 anos) somente impossibilitam o apenado de participar de licitações junto ao órgão ou entidade que a aplicou, não se estendendo à Administração Pública, em geral.
2. Dependendo da natureza do objeto, a Administração pode exigir, na fase de habilitação da licitação, certificado de regularidade junto ao Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em nome do fabricante, com supedâneo nas normas de defesa do meio ambiente e no inciso IV do art. 30 da Lei n. 8.666/93.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar parcialmente procedentes os apontamentos da denúncia, relativos ao edital do Pregão Presencial n. 062/2019, deflagrado pelo Município de Recreio, no tocante à cláusula 2.1 do referido edital que veda a participação de empresas suspensas ou impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública, violando o art. 87, III, da Lei 8.666/93;
- II) deixar de aplicar multa, diante a existência de posicionamentos divergentes quanto à aplicação da ampla eficácia das penalidades previstas no art. 87, inciso III, da Lei n. 8.666/93, uma vez que a Administração informou que, nos próximos editais, passará a restringir à participação em licitação apenas de empresas que estivessem suspensas de

licitar ou impedidas de contratar com o órgão ou entidade que aplicou a penalidade, bem como, por entender que não houve irregularidade nos demais apontamentos;

- III) determinar a intimação dos interessados pelo DOC e do Ministério Público do Tribunal de Contas, na forma regimental;
- IV) determinar, após cumpridas as disposições desta decisão e as regimentais pertinentes, o arquivamento dos autos, bem como do seu apenso, conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente José Alves Viana.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 6 de outubro de 2020.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

SEBASTIÃO HELVECIO
Relator

(assinado digitalmente)



PRIMEIRA CÂMARA – 6/10/2020

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia oferecida por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, em face de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial n. 062/2019, Registro de Preços n. 051/2019, Processo Licitatório n. 101/2019, do Município de Recreio, que teve por objeto “o Registro de Preços para futura e eventual contratação de pessoa jurídica para aquisição de pneus, câmaras de ar, protetor radial e bicos para manutenção de veículos da frota municipal e daqueles que por força de convênio o município deva fazê-lo para atender à demanda da Secretaria Municipal de Administração, em conformidade com a necessidade da Secretaria requisitante”.

Em síntese, o denunciante sustentou que a exigência de certificado do IBAMA do fabricante para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável é restritivo, por impedir a participação de muitos licitantes que por trabalharem com pneus de origem estrangeira, não conseguem obter regularização junto a um órgão nacional. Em face das irregularidades, requereu a suspensão liminar da Licitação.

A inicial de fl. 2/7-v (fl.2/13, peça 10 do SGAP) acompanhada dos documentos de fl. 8/43 (fl. 14/78, peça 10 do SGAP).

Em 19/11/2019, a Denúncia foi recebida a fl. 46 (fl. 83, peça 10 do SGAP) e distribuída a minha relatoria a fl. 47 (fl. 84, peça 10 do SGAP), indeferi a liminar requerida, com base no princípio da continuidade dos serviços públicos, por entender, nesse juízo superficial e de urgência, como suficientes as ponderações para afastamento dos requisitos necessários à concessão de pleito cautelar ao que determinei a fl. 48/49-v (fl. 85/87, peça 10 do SGAP), a intimação dos responsáveis para que apresentassem documentos e esclarecimentos que entendessem pertinentes acerca desta denúncia.

A fl. 201 (fl. 239, peça 10 do SGAP) foi apensada aos presentes autos a Denúncia n. 1.082.593 tendo em vista tratar do mesmo objeto.

Reiterada a intimação fl. 203 (fl. 241, peça 10 do SGAP), os responsáveis, Sr. José Maria André de Barros, Prefeito Municipal de Recreio e a Sra. Ana Amélia Araújo de Oliveira, Pregoeira da Prefeitura Municipal de Recreio, apresentaram a documentação de fl. 210/226 e 229/242 (fl. 249/269, fl. 272/285, peça 10 do SGAP).

Na análise de fl. 245/251 (fl. 288/301, peça 10, do SGAP), a 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios manifestou-se pela procedência da denúncia quanto a restrição da exigência de certificado exigência IBAMA do fabricante, e pela procedência parcial da Denúncia no que se refere as empresas Recreio Autopeças LTDA – ME e Del Rey Pneus e Equipamentos LTDA apresentarem documentação incompleta, em desconformidade com o edital, bem como, afronta ao art. 87, inciso III da Lei Federal n. 8.666/93, por impedir a participação no certame de empresas suspensas de licitar e contratar com a Administração Pública, item 2.1 do Edital.

Posteriormente, o Ministério Público junto ao Tribunal – MPTC, em manifestação preliminar de 253/253-v (fl. 303/304, peça 10 do SGAP), opinou, pela citação dos responsáveis para apresentarem defesa, e posterior retorno dos autos ao Órgão Ministerial.

Os responsáveis, Sr. José Maria André de Barros, Prefeito Municipal de Recreio, Sra. Ana Amélia Araújo de Oliveira, Pregoeira, e Sra. Daniela Cerqueira de Oliveira Cardozo,

Presidente da Comissão Permanente de Licitação foram devidamente citados para apresentarem defesa conforme AR's de (fl. 1/2 peça 17 do SGAP) e (fl. 1 peça 18 do SGAP), como determinado em despacho (fl. 1 peça 13 do SGAP), apresentando suas razões de defesa a fl. 1/10, peça 23 do SGAP.

Retornados os autos para análise técnica, fl. 1/7, peça 30 do SGAP, concluiu-se pelo acolhimento das razões de defesa no que tange a irregularidade prevista no item 2.1 do Edital do Pregão Presencial n. 062/2019 quanto à vedação na participação de empresas que estejam suspensas ou impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública; à exigência da apresentação de certificado de regularidade junto ao IBAMA do fabricante do pneu e a apresentação de documentação em desconformidade ao Edital por licitantes.

Por fim, o *Parquet*, fl. 1/10, peça 32 do SGAP, opinou, conclusivamente, pela improcedência da denúncia, mantendo o entendimento apresentado pela 1ª CFM.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Irregularidade prevista no item 2.1 do Edital do Pregão Presencial n. 062/2019 quanto à vedação na participação de empresas que estejam suspensas ou impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública

O denunciante alegou que a cláusula 2.1 do Edital do Pregão Presencial n. 062/2019 que veda a participação de empresas suspensas ou impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública violou o art. 87, III, da Lei 8.666/93. Vejamos o que previu o citado item editalício, *in verbis*:

2.1 – Poderão participar deste Pregão Presencial os interessados que atenderem a todas as exigências constantes deste edital e seus anexos, especializados no ramo do objeto licitado, sendo vedada a participação dos interessados que se encontrarem sob falência decretada, regime de consórcio, concordatárias, empresas estrangeiras que não estejam regulamentemente estabelecidas no País, nem aqueles que estejam com o direito suspenso de licitar e contratar com a Administração Pública.

O dispositivo legal citado estabelece a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a dois anos.

O denunciante alegou que a redação utilizada no edital confere uma extensão maior ao instituto previsto pelo referido normativo da Lei de Licitações, excluindo empresas que estejam com seu direito de licitação suspenso, somente no âmbito de outro órgão sancionador, em claro desrespeito ao Princípio da Legalidade.

Aduziu que, no edital em questão, há um equívoco na descrição das condições de participação das empresas quando mencionado que não possuem condições aquelas que “estejam com o direito suspenso de licitar e contratar com a Administração Pública”.

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em manifestação preliminar a fl. 245/251 (fl. 288/301, peça 10, do SGAP), e destacou que a Lei 8.666/93, em seu art. 87, trouxe as seguintes sanções que podem ser aplicadas pela Administração pela inexecução total ou parcial do contrato, vejamos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior

Tendo em vista a existência de relevante divergência na jurisprudência e a diversidade de entendimentos precedentes quanto à abrangência e à aplicabilidade das sanções relacionadas à suspensão temporária de participação em licitação, a 1ª CFM entendeu que a Cláusula 2.1 do Edital confrontou o inciso III do art. 87, c/c com o artigo 6º, ambos da Lei de Licitações, uma vez que tal proibição deveria se ater apenas àqueles interessados suspensos de licitar com a Administração Pública do Município de Recreio, contudo, por não haver unanimidade quanto aos seus efeitos e abrangência, concluiu que não deve ser imputada pena ao gestor.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em seu parecer preliminar de fl. 253/253-v (fl. 303/304, peça 10 do SGAP), entendeu pela citação dos responsáveis para apresentação de defesa e posterior retorno dos autos para parecer conclusivo.

Os responsáveis apresentaram defesa (fl. 1/10, peça 23), e ressaltaram que a análise técnica deste Tribunal ao apontar supostas irregularidades, faz recomendações, contudo, é categórica ao afirmar que não há dano ao erário público.

Afirmam que o município de Recreio adotou, em seus editais licitatórios, a recomendação de restringir a participação de licitantes suspensos, segundo a exegese do inciso III do artigo 87 da Lei 8.666/93.

A 1ª CFM em reexame de fl. 1/7, n. peça 30, entendeu pela improcedência da denúncia, tendo em vista que os defendentes afirmaram que a recomendação fora adotada pela Administração, no sentido de que em seus editais licitatórios foi restringida à participação de licitantes suspensos, segundo a exegese do inciso III do artigo 87 da lei 8.666/93, portanto, consumada a questão apontada.

O MPTC em seu parecer conclusivo (fl. 1/10, n. peça 32), entendeu que não houve prejuízo ao interesse público tutelado, tendo em vista que não há nos autos evidência de dano ao erário e que não fora demonstrado dolo, má fé, tampouco, erro grosseiro praticado pelos responsáveis, nos termos do art. 28 da Lei Federal n. 13.655/2018.

De fato, esta Casa já manifestou no sentido de que a Administração é una, de modo que a sanção aplicada alcança todos os demais órgãos e entes públicos, sejam eles federais, estaduais ou municipais, a teor das Denúncias 1024625 e 859044.

Contudo, este Tribunal, em decisões recentes proferidas na Denúncia n. 924.168 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Durval Ângelo, Sessão de 25/9/2018), nas Denúncias n. 1.082.513 e n. 1.031.323 (Primeira Câmara, Relator Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, Sessões de 13/12/2020 e 26/3/2019, respectivamente), nas Denúncias n. 1.058.847 e n. 1.047.744 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Substituto Victor Meyer, Sessões de 13/2/2020 e 8/8/2019, respectivamente), nas Denúncias n. 1.007.651 e n. 1.047.708 (Primeira Câmara, de minha relatoria, Sessões de 11/8/2020 e 1/10/2019, respectivamente) e na Denúncia n. 1.040.740 (Segunda Câmara, Relator Conselheiro Substituto Adonias Monteiro, Sessão de 24/10/2019), aderiram à tese de que a aplicação da penalidade prevista no art. 87, inciso III, da Lei n. 8.666/1993 possui efeitos apenas no órgão ou entidade em que o fornecedor foi punido, não tendo, portanto, abrangência em toda a Administração Pública.

In casu, como o Município de Recreio – à vista dos argumentos trazidos pelo denunciante e diante da divergência jurisprudencial existente sobre o tema – optou por adotar a recomendação em seus editais licitatórios, passando a restringir à participação em licitação

apenas de empresas que estivessem suspensas de licitar ou impedidas de contratar com o órgão ou entidade que aplicou a penalidade, julgo procedente este apontamento de irregularidade, em consonância com as decisões já exaradas por esta Casa, contudo deixo de aplicar multa diante a existência de posicionamentos divergentes dos meus pares e de membros do Ministério Público junto ao Tribunal quanto à aplicação da ampla eficácia das penalidades previstas no art. 87, inciso III, da Lei n. 8.666/93.

2. Quanto à exigência da apresentação de certificado de regularidade junto ao IBAMA do fabricante do pneu

Segundo alegações do denunciante, a exigência de apresentação do Certificado de Regularidade junto ao IBAMA em nome do fabricante privaria muitos licitantes de participarem do certame, uma vez que “muitas empresas trabalham com pneus de origem estrangeira e, portanto, não conseguem obter regularização junto a um órgão nacional (IBAMA) ”.

Ainda, entende que o mais adequado seria que a exigência fosse do importador ou próprio licitante, e não somente do fabricante.

Os responsáveis em justificativas preliminares de fl. 220/222-v (fl. 249/253, peça 10 do SGAP), salientaram que são válidas as exigências de certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (Inmetro), obrigatória àqueles pneus produzidos no Brasil ou oriundos do exterior, para motocicletas, automóveis de passageiros e veículos comerciais, prazo de garantia de cinco anos, assegurando conforto, estabilidade e segurança e certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis (IBAMA), para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente e desenvolvimento.

Afirmam que a referida exigência técnica tem amparo legal no inciso I do art. 15 da Lei Federal n. 8.666/93, entendendo que não há nenhuma violação constitucional ao referido critério.

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios em manifestação preliminar a fl. 245/251 (fl. 288/301, peça 10, do SGAP), entendeu pela procedência deste apontamento da denúncia, tendo em vista que o Anexo I do Termo de Referência do Edital do Pregão Presencial n. 062/2019 afrontou o §1º do art. 3º da Lei de Licitações.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em seu parecer preliminar, entendeu pela citação dos responsáveis para apresentação de defesa e posterior retorno dos autos para parecer conclusivo.

Os responsáveis apresentaram defesa (fl. 1/10, peça 23 do SGAP), alegando que entendem que exigir certificado do IBAMA, em nome do fabricante, nos casos de licitação que envolva a aquisição de pneumáticos, não pode ser caracterizada como restrição ao caráter competitivo do certame, uma vez que o controle da poluição e a defesa do meio ambiente encontram-se contemplados na Constituição da República de 1988, na Lei Federal n. 6.938/81 e na Resolução CONAMA n. 416/2009 e visam, justamente, a tutela do interesse público. Ainda, informam que a referida Resolução permite que o fabricante ou importador poderá obter, de forma fácil e gratuita a certidão de regularidade do IBAMA, utilizam-se do site oficial, bastando ter em mãos o CNPJ.

A 1ªCFM em reexame de fl. 1/7, peça 30 do SGAP, entendeu pela improcedência da denúncia nesta irregularidade, haja vista que, diante da constatação de que o certificado do IBAMA é disponibilizado a qualquer interessado, inclusive àqueles que comercializam produtos estrangeiros, por meio de simples consulta ao endereço eletrônico do referido órgão, não há que se falar que tal exigência restrinja o caráter competitivo do certame.

O MPTC em seu parecer conclusivo (fl. 1/10, peça 32 do SGAP), concluiu por afastar a irregularidade material apontada pelo denunciante, pois embora fosse mais pertinente exigir o certificado de regularidade do fabricante dos pneus perante o IBAMA, apenas em relação ao vencedor do certame, entende-se correta a exigência contida no Edital, considerando os critérios e práticas de sustentabilidade socioambientais, sobretudo, pois, se a licitante vencedora não tiver o documento exigido previamente, não será tempo hábil de consegui-lo nas etapas consequentes do certame, não havendo que se falar em prejuízo à ampla competitividade.

A respeito dos argumentos trazidos pela denunciante, conforme já me manifestei em outras oportunidades, entendo que, tratando-se de aquisição de pneus e correlatos, a exigência de apresentação de certificado de regularidade emitido pelo IBAMA, na fase de habilitação e em nome do fabricante, é possível e guarda pertinência com o objeto da contratação.

A promoção do desenvolvimento sustentável é um dos pilares das licitações públicas, razão pela qual, a depender do objeto contratado, admite-se a exigência de certificação por parte do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.

De forma a corroborar, destaco entendimento do Conselheiro Substituto Adonias Monteiro nos autos da Denúncia n. 1071603, em Sessão da Segunda Câmara do dia 5/9/2019, *verbis*:

Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, é razoável a exigência, no instrumento convocatório, de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama apenas do fabricante, pois não fere o princípio da isonomia, nem o caráter competitivo do certame. A proteção ao meio ambiente é de matriz constitucional, sendo dever de todos aqueles que exercem atividade econômica.

Ainda, Conselheiro José Alves Viana, em Denúncia n. 1015343, Sessão da Primeira Câmara do dia 20/8/2019:

A exigência de Certificado de Regularidade junto ao Ibama, em nome do fabricante, em se tratando de aquisição de pneus, encontra amparo no disposto na Resolução CONAMA n. 416/2009, bem como na Instrução Normativa IN n. 01/2010 do IBAMA - Ministério do Meio Ambiente, e não configura compromisso de terceiro alheio à disputa, haja vista ser acessível a qualquer cidadão no site do Ibama, não comprometendo, assim, a competitividade do certame.

Pelo exposto, considerando a natureza do objeto do certame, não vislumbro irregularidade quanto à exigência de apresentação de certidão de regularidade junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, emitido em nome do fabricante, assim não há que se falar, neste ponto, em restrição ao caráter competitivo do Pregão Presencial n. 062/2019, Registro de Preços n. 051/2019, Processo Licitatório n. 101/2019 e, assim, por encontrar respaldo no art. 30, IV, da Lei n. 8.666/1993, julgo improcedente o apontamento.

3. Da apresentação de documentação em desconformidade ao Edital por licitantes

A denunciante, Sra. Luciane Raimundo Tavares, representante da empresa Lucas Lorenzo Comércio e Serviços Eireli, por meio de seu procurador, a fl. 1/3 dos autos apensos 1082593 (fl. 1/6, peça 3 do SGAP), informa que, após a abertura do envelope de proposta percebeu que a proposta da empresa Recreio Autopeças LTDA – ME não constava o modelo nem a marca dos itens do Pregão, exigência do Termo de Referência. Alegou, que mesmo após questionar a pregoeira, a mesma aceitou e classificou a proposta da referida empresa.

Os responsáveis em justificativas preliminares a fl. 220/222-v (fl. 249/253, peça 10 do SGAP), alegaram que a falta de informação da marca dos produtos da licitante Recreio Autopeças LTDA, foi suprida, pois no certificado do IBAMA, há a informação de que a marca do produto era “Pirelli”, sendo assim, não houve motivo para sua desclassificação.

Asseveraram que foram cumpridos, fielmente, os ditames do edital licitatório, conforme documentação juntada aos autos do processo licitatório.

A 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios em manifestação preliminar a fl. 245/251 (fl. 288/301, peça 10, do SGAP), entendeu pela procedência parcial da irregularidade, tendo em vista que a empresa Del Rey Pneus e equipamentos não apresentou Certificação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), para atestar e efetivar a preservação do meio ambiente o desenvolvimento sustentável, exigência do item 7.2.15 do Edital do Pregão Presencial n. 062/2019.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em seu parecer preliminar, entendeu pela citação dos responsáveis para apresentação de defesa e posterior retorno dos autos para parecer conclusivo.

Os responsáveis, em sua defesa, informaram que os documentos constantes de fl. 320/325, peça 11 do SGAP, do procedimento licitatório n. 101/19, do Pregão Presencial n. 62/19, comprovam que a licitante Del Rey Pneus e Equipamentos atendeu ao item 7.2.15 do Edital do Pregão Presencial n. 062/2019.

Ainda, alegaram que a licitante Recreio Autopeças LTDA. ME, atendeu ao item 7.2.15 do Edital do referido pregão, quando apresentou os documentos de fl. 333/334, peça 11 do SGAP.

A 1ª CFM em reexame de fl. 1/7, peça 30 do SGAP, reformou seu entendimento, pela improcedência do item denunciado, tendo em vista que a empresa Del Rey Pneus LTDA, de fato, apresentou Certificado de Regularidade com o IBAMA, em nome da empresa do setor de fabricação de pneus, Prometeon Tyre Group Indústria Brasil LTDA., quem mantém contrato de licença com a Pirelli Tire SpA e, também, Certificado em nome da empresa Pirelli Pneus LTDA., cujas marcas de pneus foram oferecidas na proposta apresentada pela licitante Del Rey Pneus LTDA.

O MPTC em seu parecer conclusivo (fl. 1/10, peça 32 do SGAP), entendeu pela improcedência da referida irregularidade, já que os documentos constantes na cópia de inteiro teor do procedimento licitatório supra, comprovam que as licitantes Del Rey Pneus e Equipamentos e Recreio Autopeças LTDA. ME, apresentaram o referido documento em atendimento ao disposto no item 7.2.15 do Edital.

Compulsando os autos, verifiquei que conforme os documentos apresentados (fl. 328/333, peça n. 11 e fl. 340/342, peça n. 11 do SGAP) restou comprovado que as empresas Del Rey Pneus e Equipamentos e Recreio Autopeças LTDA. ME, cumpriram a determinação do item 7.2.15 do Edital do Pregão Presencial n. 062/2019, sendo assim, julgo improcedente a irregularidade apontada.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto na fundamentação, voto, pela procedência parcial dos apontamentos da denúncia, relativos ao edital do Pregão Presencial n. 062/2019, deflagrado pelo Município de Recreio, no tocante à cláusula 2.1 do referido edital que veda a participação de empresas suspensas ou impedidas de licitar e contratar com a Administração Pública, violando o art. 87, III, da Lei 8.666/93. Contudo, deixo de aplicar multa, diante a existência de posicionamentos

divergentes quanto à aplicação da ampla eficácia das penalidades previstas no art. 87, inciso III, da Lei n. 8.666/93, uma vez que a Administração informou que, nos próximos editais, passará a restringir à participação em licitação apenas de empresas que estivessem suspensas de licitar ou impedidas de contratar com o órgão ou entidade que aplicou a penalidade, bem como, por entender que não houve irregularidade nos demais apontamentos.

Intimem-se os interessados pelo Diário Oficial de Contas – DOC e o *Parquet*, na forma regimental.

Cumpridas as disposições deste voto e regimentais pertinentes, arquivem-se os autos, bem como seu apenso, conforme o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

* * * * *

jc/rb

